

Projeto de Lei Complementar nº de 2017

(Do Sr. André Figueiredo)

Institui a contribuição social sobre aplicações financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui, com base no inciso I do art. 154 da Constituição Federal, a contribuição social sobre aplicações financeiras, com o objetivo de atender à manutenção da seguridade social, conforme previsão do §4º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 2º Sujeitam-se à incidência da contribuição social sobre aplicações financeiras os rendimentos auferidos por pessoa física ou jurídica, em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa, inclusive quando iniciada e encerrada no mesmo dia, às seguintes alíquotas:

I – 7% (sete por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – 6% (seis por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

III – 5% (cinco por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º As operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro, ficam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência da contribuição social sobre aplicações financeiras.

§ 2º A contagem dos prazos a que se referem os incisos I a III do caput será idêntica àquela utilizada para definição de alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre esses rendimentos.

§ 3º Fica isento da contribuição social sobre aplicações financeiras as aplicações, por CPF ou CNPJ, cujo valor global dos últimos dois anos anteriores à data do resgate, seja igual ou inferior a:

I – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

III – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição no resgate das quotas será a diferença positiva entre o valor de cessão, liquidação ou resgate, líquido do imposto de renda retido na fonte, e o valor original de aquisição da aplicação.

Art. 4º São responsáveis pela retenção e recolhimento da contribuição social sobre aplicações financeiras devida:

I - o administrador do fundo;

II - a fonte pagadora em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 1º A retenção deverá ser realizada:

I - semestralmente, à alíquota de 5% (cinco por cento), sem prejuízo do disposto no inciso II deste parágrafo;

II – quando ocorrer o resgate, aplicando alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a III do caput do art. 2º;

III – quando ocorrer o resgate, aplicando alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a III do caput do art. 2º.

§ 2º Na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência da contribuição social sobre aplicações financeiras a que se refere o inciso I do §1º ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º.

§ 3º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Os recolhimentos da contribuição social sobre aplicações financeiras serão efetuados no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

§ 5º Fica dispensada a retenção da contribuição social sobre as aplicações financeiras cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 6º Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores incidentes sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 5º deste artigo.

Art. 5º São isentos da contribuição social sobre aplicações financeiras os rendimentos:

I - auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados (DER) e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias;

II - auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento;

III - pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

IV - do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas – FIC.

Parágrafo único. Fica dispensada a retenção da contribuição social sobre aplicações financeiras quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune.

Art. 6º A base de cálculo da contribuição social sobre aplicações financeiras será excluída do lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação da contribuição social sobre o lucro líquido devida.

Art. 7º Os recursos arrecadados pela contribuição social sobre aplicações financeiras serão destinados às ações da seguridade social.

Art. 8º A administração da contribuição social sobre aplicações financeiras, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A contribuição de que trata essa Lei Complementar só poderá ser cobrada após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 foi elaborada em um contexto de ampliação dos direitos sociais. Como resultado dessa inspiração, houve uma extensão da abrangência da seguridade social, inclusive quanto a universalização do acesso e a expansão da cobertura.

Entretanto, fatores como o envelhecimento da população tem gerado dúvidas em relação ao futuro da Previdência Social.

Alegando essa preocupação, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC nº 287, de 2016) com o intuito de modificar regras de acesso e forma de cálculo dos benefícios dos regimes previdenciários.

Porém, ao dificultar a aquisição dos requisitos necessários para o recebimento dos benefícios previdenciários, a proposta de reforma equivocada enviada pelo governo Temer se afasta do espírito constitucional de criação de um Estado de bem-estar social.

Apesar da Previdência Social precisar de ajustes, a proposta do Executivo se apresenta perversa e injusta. Ressaltamos que o constituinte originário já previa tais ajustes e se preocupou com a viabilidade financeira do sistema previdenciário, de modo que há dispositivo facultando a criação de nova contribuição social para permitir a manutenção da seguridade social (§ 4º do Art. 195 da Constituição Federal).

Em fevereiro de 2017 havia um estoque de 5,55 trilhões de reais investidos em renda fixa, divididos entre títulos públicos e privados. O imposto de renda retido na fonte sobre operações de renda fixa arrecadou em 2016 aproximadamente 40 bilhões de reais. Considerando as alíquotas propostas para a contribuição social sobre aplicações financeiras, espera-se arrecadar 13 bilhões por ano.

De modo a permitir a sustentabilidade do modelo previdenciário atual, é que se propõe, por meio desse projeto de lei, a criação de nova contribuição social utilizando a competência tributária residual da União.

Diante do exposto, é pertinente e relevante a apresentação do presente projeto de lei e peço aos nobres pares o apoio necessário para aprová-lo.

Brasília, 15 de agosto de 2017.

Deputado André Figueiredo

PDT/CE